



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

ATA 08/2026

ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA
DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
REALIZADA EM 03/09/2026

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às 14 horas e 08 minutos, na Sala de Sessões “Plenário Ministro Coqueijo Costa”, situada no 3º andar do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na Rua Barão de Jaguará, nº 901, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, reuniram-se os membros do Tribunal Pleno, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann, Presidente do Tribunal.

Participaram da sessão as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras do Trabalho e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho Helcio Dantas Lobo Junior – Vice-Presidente Administrativo, Wilton Borba Canicoba – Vice-Presidente Judicial, Renan Ravel Rodrigues Fagundes – Corregedor Regional, Edison dos Santos Pelegrini – Vice-Corregedor Regional, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Edmundo Fraga Lopes, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Susana Graciela Santiso, Fabio Grasselli, Dagoberto Nishina de Azevedo, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Manoel Carlos Toledo Filho, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, João Alberto Alves Machado, Claudinei Zapata Marques, José Otávio de Souza Ferreira, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Antonia Regina Tancini Pestana, Eleonora Bordini Coca (embora convocada para atuar no Colendo Tribunal Regional do Trabalho), Carlos Alberto Bosco, João Batista Martins Cesar, Ricardo Antonio de Plato, José Carlos Abile, Rosemeire Uehara Tanaka, Luis Henrique Rafael, Larissa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Carotta Martins da Silva Scarabelim (embora em férias - julgamento dos concursos de promoção dos proads 14981/2026 e 17749/2025), João Batista da Silva, Maria da Graça Bonança Barbosa, Fábio Bueno de Aguiar, Orlando Amancio Taveira, Renato Henry Sant'Anna, Paulo Augusto Ferreira, Helio Grasselli, Keila Nogueira Silva, Marcelo Garcia Nunes, Mari Angela Pelegrini, Adriene Sidnei de Moura David, Andrea Guelfi Cunha, Marcos da Silva Porto (embora em licença-saúde), Marcelo Magalhães Rufino, Ana Cláudia Torres Vianna, Antonia Sant'Ana, Levi Rosa Tomé, Carlos Eduardo Oliveira Dias, Scynthia Maria Sisti Tristão, André Augusto Ulpiano Rizzardo (embora em férias), Margarete Aparecida Gulmaneli Solcia, Cinthia Maria da Fonseca Espada, Regiane Cecilia Lizi, Claudia Cunha Marchetti, Olga Regiane Pilegis, Oséas Pereira Lopes Junior, Robson Adilson de Moraes (embora compensando dia anteriormente trabalhado em férias), Dora Rossi Góes Sanches, Flávio Landi, Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, Guilherme Guimarães Feliciano, Lúcia Zimmermann e Jorge Antonio dos Santos Cota.

Ausentes, em férias, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima.

Ausente, compensando dia anteriormente trabalhado em plantão judiciário, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antonio Francisco Montanagna.

Ausente, em licença-saúde, o Excelentíssimo Desembargador Eder Sivers.

Ausente, compensando dia anteriormente trabalhado em recesso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

Participou da sessão o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Vice Procurador-Chefe, Ronaldo José de Lira.

Participou da sessão, nos termos do Regimento Interno, o Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto de Vara do Trabalho Francisco Duarte Conte, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Aberta a sessão, a Excelentíssima Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, Presidente do Tribunal, fez uso da palavra salientando a presença da Excelentíssima Desembargadora aposentada Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, bem assim, que é uma sessão especial, um dia de festa, com votações importantes, e às 19 horas, o concerto da Orquestra Sinfônica Municipal de Campinas (OSMC) em homenagem aos 40 anos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Em seguida, Sua Excelência, a Presidente do Tribunal, passou a palavra ao Cerimonial.

O Cerimonial anunciou que é um momento especial, é com imenso orgulho que este Regional homenageia um dos seus integrantes que conquistou com amor e dedicação à Justiça do Trabalho uma jornada que ficará na história do TRT15, especialmente no ano em que celebramos os 40 anos do nosso Tribunal, o Excelentíssimo Desembargador João Batista da Silva.

A Excelentíssima Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, Presidente do Tribunal, outorgou ao homenageado, a medalha que celebra os 50 anos de serviços públicos, especialmente cunhada pela Casa da Moeda do Brasil.

A Excelentíssima Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, Presidente do Tribunal, esclarece que não são 50 anos de serviço público, são 54 e alguns meses.

O Excelentíssimo Desembargador João Batista da Silva fez uso da palavra: “Senhora Presidente, na pessoa de quem eu cumprimento todos os membros da Direção, os colegas Desembargadores, colegas Desembargadoras, os servidores e servidoras deste Tribunal, especialmente aqueles que já trabalharam e ainda estão trabalhando comigo, como eu disse hoje lá no gabinete, me ajudando a carregar o nosso trabalho aqui do dia a dia, que é bastante pesado. Então, queria me manifestar, não preparei discurso, justamente pensando em ser breve, porque nós temos uma sessão longa aí pela frente, mas queria manifestar o meu agradecimento, primeiro ao nosso Criador supremo, eu expressei a minha gratidão a ele, de todo coração, e também manifestar a minha gratidão a todo o Tribunal, na pessoa da nossa Presidente Ana Paula, que está nos dirigindo neste momento. Queria agradecer também a presença da minha esposa que está aqui hoje com a minha filha, e o meu genro. Eles me deram essa grata surpresa de comparecer para assistir a homenagem comigo. Então isso para mim é uma grande alegria. E o que eu poderia dizer, realmente, é gratidão. Eu sou uma pessoa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

que eu não tenho de maneira nenhuma, qualquer motivo, ou direito de reclamar da vida. Não tenho esse direito. A gente, às vezes, tem aquela tendênciazinha de reclamar, porque nós vivemos no meio de reclamação, que até a terminologia do Direito do Trabalho, já chama reclamação. Então, às vezes, em determinados momentos, nós temos essa tendência de querer reclamar de algumas coisas, mas eu tenho meu lema de vida, sempre, sempre tem um caminho mais excelente, e dias melhores virão. Eu não penso nunca no pior, e eu posso transmitir isso, com certeza. Com muita alegria, eu recebo essa condecoração do meu Tribunal. Se eu fosse contar o tempo informal, seria 60, 67 anos de trabalho, e o tempo formal, 54 anos e 2 meses. Mas o tempo maior no qual eu fiquei trabalhando, foi no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, onde realmente eu construí, e fui muito bem acolhido. Sou muito bem acolhido hoje também. Não tenho nada a reclamar aqui do Tribunal, da forma como eu sou tratado aqui, como eu sou acolhido. E muito obrigado mais uma vez a todos. Um abraço.”

No encerramento da comemoração, foi tirada uma voto do Excelentíssimo Desembargador João Batista da Silva com sua família e a Excelentíssima Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, Presidente do Tribunal, para registrar este momento de homenagem.

A seguir, Sua Excelência, a Presidente do Tribunal, parabenizou as Excelentíssimas Desembargadoras Ana Paula Pellegrina Lockmann (10/09), Margarete Aparecida Gulmaneli Solcia (20/09), Tereza Aparecida Asta Gemignani (26/09) e os Excelentíssimos Desembargadores Claudinei Zapata Marques (12/09), Marcelo Garcia Nunes (14/09), José Carlos Abile (22/09), Roberto Nóbrega de Almeida Filho (23/09) e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo (30/09), pelo transcurso de seus aniversários.

Em seguida, a Excelentíssima Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, Presidente do Tribunal, deu início ao julgamento dos processos e matérias constantes da pauta que, após relatados e debatidos, nos termos do Regimento Interno, obtiveram os seguintes resultados:

Aprovação da ata anterior - Decisão: Aprovar a Ata TP Nº 06/2026 (Sessão realizada em 1º/07/2026, Ata TP Nº 07/2026 (Sessão realizada em 02/07/2026).

1º - 22709/2024 PROAD - *ad referendum* - Relator: Helcio Dantas Lobo Junior - Interessado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Assunto: Composição do Órgão Especial -

Decisão : nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator Helcio Dantas Lobo Junior , Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, REFERENDAR a Decisão da Presidência deste Tribunal, que definiu a recomposição do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no biênio 2024/2026, a partir de 31/07/2026, passando o Exmo. Desembargador João Alberto Alves Machado a ocupar a vaga de antiguidade e o Exmo. Desembargador Marcelo Garcia Nunes a ocupar a vaga destinada aos membros eleitos no Órgão Especial desta Corte.

2º - 14182/2026 PROAD - Relator: Helcio Dantas Lobo Junior - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Assunto: Proposta orçamentária do exercício 2027 -

Decisão : nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator Helcio Dantas Lobo Junior , Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, REFERENDAR a Proposta Orçamentária do Exercício do ano de 2027 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos da fundamentação.

3º - 22479/2025 PROAD - Relator: Helcio Dantas Lobo Junior - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Assunto: Proposta de assento regimental para adequação de dispositivos do Regimento Interno às diretrizes da Resolução CNJ n.º 654/2025,

que dispõe sobre o processo de vitaliciamento dos magistrados de 1º grau - Decisão : RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio TRIBUNAL PLENO do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, SUSPENDER o julgamento do presente processo em razão do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Wilton Borba Canicoba, logo após o processo ter sido apregoadado. Aguardaram para votar todos(as) Desembargadores(ras) presentes.

4º - 14981/2026 PROAD - Relator: Helcio Dantas Lobo Junior - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Assunto: Concurso de acesso ao cargo de Desembargador do Trabalho do TRT da 15ª Região, pelo critério de merecimento, em vaga decorrente da aposentadoria da Excelentíssima Doutora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Gulla - Decisão : Inicialmente, o Excelentíssimo Desembargador Relator Helcio Dantas Lobo Junior, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, nos termos do voto de documento 79, informou tratar-se de concurso de acesso, pelo critério de merecimento, destinado ao provimento do cargo de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e que o presente feito foi processado em conformidade com as normas estatuídas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), pela Resolução 106 do CNJ e pelo Regimento Interno deste Tribunal. A seguir, considerada a atual composição do Egrégio Tribunal Pleno e observado o disposto no artigo 97, § 2º, e no artigo 4º, II, ambos do Regimento Interno, o quórum de eleição foi fixado em 31 (trinta e um) votos. Iniciada a votação conforme o disposto no artigo 11-A da Resolução 106 do CNJ e apurados os nomes mais bem pontuados nas avaliações dos votantes (doc. 83), conforme notas atribuídas (doc. 81), e considerando-se a classificação do primeiro escrutínio (doc. 85), duas candidatas alcançaram o quórum de eleição, ora fixado para esse escrutínio, e assim compuseram o primeiro e o segundo lugar da Lista Tríplice, quais sejam: JULIANA BENATTI - 60 (sessenta) votos e PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS - 54 (cinquenta e quatro) votos. Diante desse resultado e considerada a classificação dos candidatos no primeiro escrutínio (doc. 85), realizou-se o segundo escrutínio, nos termos do artigo 97, § 5º, do Regimento Interno, entre as candidatas Ana Claudia Pires Ferreira de Lima e Luciana Mares Nasr. Apurado o nome mais bem pontuado nas avaliações dos votantes (doc. 84), obteve-se o seguinte resultado (doc. 86): ANA CLAUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA - 35 (trinta e cinco) votos e LUCIANA MARES NASR - 26 (vinte e seis) votos. Assim, foi eleita para compor o terceiro lugar da Lista Tríplice ANA CLAUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA. Encerrada a votação, RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, aprovar a seguinte Lista Tríplice (doc.87) destinada ao provimento do cargo de Desembargador do Trabalho deste Egrégio Tribunal, pelo critério de merecimento: 1º) JUÍZA JULIANA BENATTI 2º) JUÍZA PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS 3º) JUÍZA ANA CLAUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA. Diante desse resultado, constatou-se que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Excelentíssima Juíza JULIANA BENATTI integrou três listas de merecimento consecutivas, a Excelentíssima Juíza PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS integrou duas listas de merecimento consecutivas, e a Juíza ANA CLAUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA integrou uma lista de merecimento.

5º - 17749/2025 PROAD - Relator: Helcio Dantas Lobo Junior - Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Carlos Eduardo Oliveira Dias - Assuntos: a) Recurso Administrativo - Questão de ordem - Requerimento de diligências complementares para comprovação de atividade profissional e atos internos da OAB - b) Provimento do cargo de Desembargador do Trabalho do TRT da 15ª Região, em vaga criada pela Lei n.º 15.096/2025 e regulamentada pelo Assento Regimental TRT15 n.º 004/2025, destinada ao quinto constitucional, na classe dos Advogados (OAB) - Decisão : Inicialmente, foram suscitadas duas questões de ordem, a saber: Primeira, pelo Excelentíssimo Desembargador Carlos Eduardo Oliveira Dias, no sentido de que o recurso administrativo por ele interposto foi recebido pelo Excelentíssimo Desembargador Relator, Helcio Dantas Lobo Junior, como questão de ordem, logo, expôs sua divergência. Absteve-se de votar a Excelentíssima Desembargadora Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, por se encontrar em férias e participar da sessão tão somente para as votações dos concursos de promoção. Segunda, pelo Excelentíssimo Desembargador Wilton Borba Canicoba, no sentido de que uma vez que é interessado o Excelentíssimo Desembargador Carlos Eduardo Oliveira Dias, o mesmo estaria impedido de votar na questão de ordem já suscitada. O Excelentíssimo Desembargador Relator, Helcio Dantas Lobo Júnior, acrescentou que ambos os interessados são impedidos, quais sejam, o Excelentíssimo Desembargador Carlos Eduardo Oliveira Dias e Sua Excelência, a Presidente do Tribunal, nos termos do art. 18, I, da Lei 9.784/199. Nesta ocasião, a Excelentíssima Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, Presidente do Tribunal, absteve-se de votar. O Excelentíssimo Desembargador Relator e Presidente Regimental, não obstante suas fundamentações, concedeu a consolidação do voto do Excelentíssimo Desembargador Carlos Eduardo Oliveira Dias, porque este foi o entendimento do colegiado. Destarte, o colegiado deliberou sobre as questões de ordem e RESOLVERAM as Excelentíssimas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio TRIBUNAL PLENO do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por unanimidade de votos, afastar o impedimento do Excelentíssimo Desembargador Carlos Eduardo Oliveira Dias. Em seguida, RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio TRIBUNAL PLENO do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator Helcio Dantas Lobo Junior, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, CONHECER do Recurso Administrativo interposto pelo Excelentíssimo Desembargador CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. Vencidos, as Excelentíssimas Desembargadoras Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Eleonora Bordini Coca, Mari Angela Pelegrini e os Excelentíssimos Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho, João Batista Martins Cesar e Carlos Eduardo Oliveira Dias, que davam provimento ao recurso administrativo, nos termos das divergências apresentadas, cujos fundamentos se seguem: A Excelentíssima Desembargadora Eleonora Bordini Coca: “Peço vênha para divergir parcialmente do voto do eminente Relator quanto à questão de ordem. Em breve síntese, o Excelentíssimo Desembargador Carlos Eduardo Oliveira Dias considerou insuficientes as informações constantes do Proad nº 17749/2025, destinado à formação da lista tríplice do quinto constitucional, e requereu a complementação documental. Pleiteou: a) a reiteração da solicitação ao Presidente da Seccional da OAB para o envio dos documentos relativos à atuação profissional dos integrantes da lista sêxtupla (conforme o item 4 do Edital 1/2026 da OAB); b) a juntada das certidões previstas no referido edital; e c) a apresentação de 3 a 5 manifestações judiciais de cada advogado, relativas aos últimos 2 (dois) anos. Como destacou Sua Excelência, o artigo 94 da Constituição Federal exige dez anos de carreira para os concorrentes do Ministério Público e dez anos de efetiva atividade profissional para os integrantes da advocacia. O respeitável voto do Relator concluiu que compete exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil aferir o preenchimento do requisito temporal. Transcrevo o parágrafo que sintetiza tal premissa: Nesse contexto, a verificação documental primária da efetiva atividade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

profissional dos inscritos consubstancia ato administrativo de atribuição privativa da OAB. Ao homologar as candidaturas e encaminhar a lista sêxtupla por meio de ofício formal subscrito pelo Presidente do Conselho Seccional, acompanhado de certidões de inteiro teor de regularidade e prontuários cadastrais (documento 11, fls. 15-16; documento 17, fl. 22), os atos emanados da entidade gozam de fé pública e presunção de veracidade e legitimidade. Com a devida vênia, tal conclusão desconsidera as providências previstas no artigo 93 do Regimento Interno deste Regional, in verbis: Art. 93. Na formação da lista tríplice de que trata o art. 92, III, serão consideradas: I - as informações curriculares obrigatoriamente fornecidas por todos(as) os(as) candidatos(as) e instruídas, se for o caso, com a comprovação de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; II - as informações complementares obtidas mediante ofício à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Ministério Público do Trabalho sobre a atuação profissional dos(as) candidatos(as) e eventuais apostilas disciplinares; III - as informações oficiais das estatísticas do Ministério Público do Trabalho sobre a produtividade e pontualidade de seus(suas) respectivos(as) candidatos(as); IV - facultativamente, análise de pelo menos 3 (três) e no máximo 5 (cinco) manifestações de cada candidato(a), como advogado(a) ou Procurador(a) do Trabalho, em processos judiciais, relativas aos últimos 2 (dois) anos, que deverão ser apresentadas com suas informações curriculares; V - outras diligências, a critério do Tribunal Pleno, que interessem ao melhor conhecimento dos(as) candidatos(as). Como se nota, o Regimento Interno autoriza expressamente a requisição de informações complementares mediante ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. A pretensão do requerente reside, justamente, na juntada dos documentos apresentados àquela instituição - previstos em edital por ela própria publicado -, cuja finalidade precípua é demonstrar o requisito constitucional de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional. Essa previsão regimental guarda absoluta compatibilidade com a Carta Magna. Resgato, a propósito, os fundamentos consignados no julgamento da ADI 4455 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo objeto foi dispositivo regimental do Tribunal de Justiça de São Paulo que disciplinava a votação do quinto constitucional. Destaco, inicialmente, do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Importa destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem compreendido a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

possibilidade de recusa, por parte dos Tribunais, de formação de lista tríplex com alguns ou todos os nomes ofertados pela lista sêxtupla entregue pelas respectivas entidades de classe, contanto que a negativa esteja devidamente justificada em razões claras e objetivas, quais sejam, os requisitos constitucionais dispostos no caput art. 94 da CF/88, in casu, mais de dez anos de carreira para os membros do Ministério Público e, para os advogados, notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional. Embora o Ministro Gilmar Mendes tenha ficado vencido quanto ao resultado, a maioria seguiu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que consignou balizas fundamentais para o deslinde do presente caso: "O quinto constitucional foi instituído, no Brasil, pela Carta Política de 1934, tendo sofrido uma alteração substancial em seu processo de escolha do candidato à vaga a partir da Constituição Federal de 1988, que promoveu a inserção da fase de formação de lista sêxtupla pelo órgão mandatário das categorias (Ministério Público e Ordem de Advogados do Brasil). Eis a redação atual do art. 94 da CF: [...] Assim, os membros do Ministério Público e advogados serão indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das classes correspondentes, que encaminharão as indicações ao respectivo Tribunal. Este, por sua vez, formará lista tríplex a partir dos nomes que recebeu, enviando-a ao chefe do Poder Executivo que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação (CF, arts. 94 e 115, I), sem qualquer participação do Poder Legislativo seja federal, seja estadual, por ausência de previsão na Constituição. O requisito exigido para os membros do Ministério Público é objetivo, qual seja, possuir mais de 10 anos de carreira. Diversamente, os pressupostos constitucionais para a classe dos advogados são objetivos e subjetivos: (1) notório saber jurídico; (2) reputação ilibada; (3) mais de dez anos de efetiva atividade profissional. As duas classes devem ser nomeadas alternativamente, incumbindo ao Tribunal respectivo o papel de verificar a satisfação das respectivas exigências constitucionais. Não preenchidas as qualificações pessoais reclamadas pelo art. 94 da Constituição, é devolvida ao órgão inicial a incumbência de formulação de nova lista. Desse modo, não há um direito subjetivo à nomeação por parte dos indicados pelo órgão de representação da OAB e MP, uma vez que os candidatos continuam sujeitos à deliberação do Tribunal ao qual a lista foi dirigida. A função constitucional atribuída ao Tribunal, no processo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

escolha e indicação da vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, não constitui mera atribuição homologatória, mas um poder-dever que o impede, de um lado, de deixar de elaborar a lista tríplice a partir da sêxtupla encaminhada pelo órgão de classe da categoria; e o limita, de outro, ao universo das opções indicadas, com a apreciação do atendimento, pelos integrantes da lista, dos requisitos constitucionais para a investidura. Por isso mesmo, entende-se pelo caráter vinculado da escolha pelo Tribunal às opções apresentadas pela OAB ou pelo MP, não lhe sendo facultado substituir os nomes dos integrantes da lista sêxtupla por outras pessoas à sua vontade, sendo-lhe defeso, igualmente, estabelecer novos requisitos aos indicados para além daqueles mencionados pela Constituição. (...) Isso, entretanto, não impede que, no exercício de sua autonomia administrativa, os Tribunais estabeleçam regras regimentais com a finalidade de exercer sua missão constitucional de elaboração das listas tríplices (...). Em outras palavras, os membros do Tribunal continuam vinculados ao poder-dever de examinar o atendimento, pelos indicados do órgão da categoria, das qualificações exigidas pela Constituição - e nada além delas -, sendo certo que eventual recusa da lista sêxtupla deve estar condicionada a essa análise estrita." (Destaques acrescidos) Extrai-se das razões de decidir acima transcritas que este Tribunal não apenas pode, mas deve (trata-se de um poder-dever) examinar o preenchimento das qualificações exigidas pelo art. 94 da Constituição Federal. Exatamente em razão desse encargo constitucional, este Regional editou o artigo 93 de seu Regimento Interno, o qual autoriza expressamente a requisição de informações complementares. Impende ressaltar que a simples certidão de inscrição na OAB é insuficiente para comprovar o efetivo exercício da advocacia, nos termos do Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal da OAB. A própria Seccional exigiu, em edital, a comprovação de ao menos 5 (cinco) atos privativos de advocacia por ano para cada um dos dez anos de exercício. Ocorre que essa documentação comprobatória não foi acostada aos autos do presente Proad. Registre-se, por fim, que o mesmo artigo 93 do Regimento Interno serviu de respaldo para instar o Procurador-Geral do Trabalho a complementar informações da lista sêxtupla do MPT, colhendo dados oficiais sobre produtividade e pontualidade dos Procuradores (conforme apurado no Proad nº 17752/2025). Diante do exposto, com a devida vênias ao eminente Relator, divirjo para dar parcial provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

e converter o feito em diligência, com a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que colacione aos autos a documentação apresentada pelos integrantes da lista sêxtupla tendente a comprovar os 10 (dez) anos de efetivo exercício da advocacia, nos termos do artigo 93, incisos I e II, do Regimento Interno.” O Excelentíssimo Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho: “Analisando o conteúdo do PROAD, quer me parecer que, dmv, faz-se necessário complementar a instrução do processo vertente, como requerido em sede de recurso administrativo. Não se questiona que a OAB possui a prerrogativa de compor sua lista sêxtupla e que, nesse mister, pode determinar quais seriam, a seu juízo, os requisitos necessários para a adequada demonstração do efetivo desempenho ou exercício profissional, conforme consta de seu respectivo edital, in verbis: “4.1.1. Deverá ser apresentada a comprovação exigida para a inscrição de que o(a) candidato(a), em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional, praticou, no mínimo, 5 (cinco) atos privativos da Advocacia, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja por meio de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar o número dos autos e os atos praticados, seja por meio de cópias de peças processuais subscritas pelo(a) candidato(a), devidamente protocoladas”. Este Tribunal, dessarte, não teria o poder de exigir, como condição ou premissa mínima para a aceitação do postulante, que, v.g., ao invés de 05 atos privativos da Advocacia, o candidato necessitasse apresentar 10 atos; ou que pelo menos um ou alguns desses atos fossem peças de recurso ordinário, ou de agravo de petição; ou que o candidato demonstrasse haver tido êxito em um certo número de causas, etc. Mas parece razoável que o Tribunal possua sim acesso aos documentos que a esse respeito tenham sido encartados no âmbito do procedimento interno desenvolvido perante a OAB, em ordem a ter, quando menos, um vislumbre efetivo da técnica e da qualidade da atuação profissional do candidato que se apresenta ao preenchimento do cargo público de Desembargador. Ademais, para nada se trata esta de uma providência complexa ou dificultosa, e houve, como colocado no recurso administrativo, despacho da Presidência deste TRT em tal sentido. De sorte que, d.v., apresento minha divergência nestes termos.” A Excelentíssima Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza: “Com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

todo respeito ao E. Relator, na questão de ordem, divirjo como os que me antecederam, Des. Manoel Carlos e Des. Eleonora, no sentido de que as informações da OAB, enviadas a esse E. TRT, são insuficientes e portanto, os documentos complementares podem e devem ser exigidos para a análise de cada candidato. Não se trata de excluir a indicação exclusiva da OAB e sim, possibilitar a averiguação e escolha da lista tríplice. O procedimento não é complexo e fez parte, certamente, do processo de escolha da lista sêxtupla.” O Excelentíssimo Desembargador Carlos Eduardo Oliveira Dias: “Inicialmente, registro que apresentei recurso administrativo em face da decisão da Exma. Desembargadora Presidente, mas a VPA o recebeu como questão de ordem, de maneira peculiar, inserindo a decisão no mesmo contexto da questão de fundo do presente procedimento, em que pese a evidente prejudicialidade da matéria. Portanto, em razão dessa particularidade, não encontro objeção a que possa votar na questão de ordem, pelos fundamentos que passo a assinalar. Em primeiro lugar, é oportuno que se registre que em nenhum momento foi questionada a validade, a integridade ou a pertinência da lista sêxtupla apresentada pela OAB. Não há nenhuma menção nesse sentido, nem o requerimento original tampouco na peça de insurgência, que fundamenta a questão de origem. Portanto, com o devido respeito ao Relator, suscitar que a questão de ordem estaria a provocar uma interferência na lista sêxtupla apresentada não condiz com a realidade presente nas manifestações dos autos. A própria decisão do STJ usada para sustentar a proposta de voto, com o devido respeito, é inaplicável ao caso, porque, repita-se não se defende nem se promove nenhum questionamento quanto à lista sêxtupla e muito menos aos seus integrantes. A questão suscitada diz respeito ao procedimento de elaboração da lista tríplice, tem de competência exclusiva deste tribunal e, mais do que isso, o que se pretende é cumprir o Regimento Interno desta Corte, bem assim o comando constitucional que exige, para a vaga do quinto da advocacia, dez anos de efetivo exercício no cargo. O objeto da questão de ordem é exclusivamente esse, conforme consta da manifestação já apresentada, que ora se reproduz, a fim de facilitar a compreensão. "Como assinalado, o recorrente protocolou requerimento solicitando a reiteração do pedido formulado ao Presidente da Seccional da OAB, registre-se feito pela própria Presidente do Tribunal, com fundamento em seu Regimento Interno, de que fossem apresentadas as informações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

complementares sobre a atuação profissional dos(as) candidatos(as) - decisão do dia 31 de julho. Em resposta, o Presidente da OAB enviou o Ofício 112/2026 (doc. 17) ao qual foram anexadas as certidões de inscrição na OAB, mas também foi mencionado que "as informações relativas à atuação profissional dos eleitos constam dos currículos oportunamente encaminhados", que foram disponibilizados por link de pasta virtual compartilhada. Destaca-se que os referidos currículos já tinham sido enviados anteriormente ao despacho da Presidência de modo que a OAB simplesmente reiterou os mesmos documentos antes apresentados. Posto isso, causa estranheza a respeitável decisão ora recorrida. Com efeito, a necessidade de juntada de documentos comprobatórios da atividade profissional dos candidatos integrantes da lista sêxtupla é uma exigência do Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 93. E seu cumprimento foi determinado, como não poderia deixar de sê-lo, pela própria autoridade recorrida. Por esse motivo, com o devido respeito, não faz sentido o indeferimento da solicitação feita pelo recorrente. A r. decisão recorrida contraria não apenas o texto regimental como a decisão da própria Presidência. Afinal, se fosse adequado considerar que "O crivo pertinente à verificação do exercício profissional por mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade é atribuição soberana e exauriente da OAB/SP, tanto no momento da inscrição quanto da homologação das candidaturas", o Regimento Interno não conteria disposição em sentido contrário, e não teria havido a determinação realizada no dia 31 de julho, já mencionada. Com o devido respeito, é equivocado o fundamento da decisão recorrida, dado que não é prerrogativa exclusiva da OAB a identificação da efetiva realização de atividade jurídica pelos candidatos à lista sêxtupla. Como se sabe, o provimento dos cargos atinentes ao quinto constitucional é ato complexo, e passa por três fases distintas e autônomas. Logo, faz bem a OAB em aferir essa informação, mas isso não elimina o poder-dever do Tribunal de verificar os mesmos elementos, inclusive para avaliação da capacitação técnica dos candidatos. Não se trata de invasão na competência da OAB: ela tem a prerrogativa de indicar seis nomes, mas a escolha dos três nomes a serem enviados ao Presidente da República é do Tribunal, a quem compete analisar e investigar os elementos e requisitos necessários ao preenchimento do cargo. Vale lembrar que, diversamente do que constou do despacho, os currículos juntados e as certidões expedidas pela OAB não provam a atividade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

jurídica necessária ao cumprimento do requisito constitucional. Não se discute a validade formal nem a fé pública da certidão, mas ela só prova a data da inscrição dos candidatos. Nem consta da certidão o efetivo exercício da advocacia, justamente porque isso não é aferido por essa via. Aliás, se bastasse a inscrição, os candidatos não teriam que juntar os documentos para a própria seleção da OAB. Repita-se: as certidões não atestam o efetivo exercício da advocacia pelos integrantes da lista, mas apenas a sua inscrição nos quadros da Ordem. Nesse sentido, cumpre assinalar que o art. 94, da Constituição Federal, que assim proclama: Art. 94 - Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. (Sem grifos no original) Como decorre do texto constitucional, diferentemente das vagas destinadas ao Ministério Público, para as quais basta a comprovação do período mínimo na carreira, para os integrantes da advocacia o texto constitucional demanda comprovação de efetiva atividade profissional. Essa atuação efetiva não se comprova por certidão de inscrição - pois há centenas ou milhares de pessoas com inscrição na OAB que não exercem a advocacia - e muito menos por currículos elaborados pelos próprios candidatos. A prova do exercício efetivo deve ser cabal, como, inclusive, exige a própria OAB quando abre o certame para preenchimento da lista sêxtupla. Com o devido respeito, é equivocada a conclusão de que cabe somente à OAB fazer essa aferição do efetivo exercício da atividade advocatícia. O cumprimento do mandamento constitucional deve ser feito por todas as esferas envolvidas na escolha, sendo certo que o Tribunal pode, inclusive, a seu critério, devolver listas que entendam compostas por candidatos inaptos. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é profícua, inclusive na ADI 4455, em que foi afirmado, de modo categórico, que os tribunais têm autonomia para definir as regras a serem adotadas na formação da lista

tríplice (Decisão disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348961154&ext=.pdf>. No exercício de sua prerrogativa de escolher três, dentre os seis nomes indicados, o tribunal não pode ser meramente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

um chancelador das candidaturas apresentadas. Cabe a ele analisar o currículo, a trajetória, a idoneidade e a capacidade técnica dos candidatos. Se não fosse assim, não haveria necessidade alguma de se passar pelo escrutínio do tribunal, bastando que a OAB enviasse sua própria lista tríplice ao chefe do Executivo. Mas não é isso que manda a Constituição. E, note-se, o Regimento Interno do TRT 15 é eloquente ao afirmar que: art. 93. Na formação da lista tríplice de que trata o art. 92, III, serão consideradas: (...) II - as informações complementares obtidas mediante ofício à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Ministério Público do Trabalho sobre a atuação profissional dos(as) candidatos(as) e eventuais apostilas disciplinares." Como mencionado, já restou decidido, em julgamento vinculante do STF, a autonomia dos tribunais para definirem regras para a formação da lista tríplice, inclusive o formato de votação (sobre o que o RI local é silente). Portanto, se o Regimento Interno determina a obtenção dos documentos em questão, isso indica que sua juntada é imperativa, e deve ser devidamente cumprida. Assinala-se, por argumentação, que o acolhimento, também parcial, do pedido do recorrente, para que os candidatos apresentassem peças processuais de sua lavra, não supre o quanto é objeto deste recurso. Com efeito, esta previsão está no inciso IV, do art. 93, do Regimento, e, com todo respeito à decisão recorrida, não é faculdade dos candidatos. A leitura correta e completa do dispositivo mostra que o art. 93 é dirigido aos desembargadores e desembargadoras que irão formar a lista. Logo, é facultado a eles e elas a solicitação desses documentos, e não uma faculdade conferida aos concorrentes. Essa leitura, data venia, é equivocada. De qualquer forma, mesmo que sejam juntados tais documentos, isso não supre o quanto foi requerido e reiterado neste recurso. Afinal, a exigência constitucional é de comprovação do exercício efetivo da advocacia por 10 anos, de modo que a apresentação de 3 a 5 peças processuais não atenderia esse requisito. É necessário pontuar, mais uma vez, que não existem elementos nos autos que permitam "presumir" que todos os candidatos tenham 10 anos de efetivo exercício profissional, pois não há qualquer registro nesse sentido. Por outro lado, a comprovação desse elemento é indispensável para a formação da lista tríplice, constituindo prerrogativa do tribunal a sua verificação, inclusive para avaliação da capacidade técnica dos candidatos. Invocando-se um necessário paralelismo, tem-se que os juízes de carreira, quando concorrem à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

promoção por merecimento, também têm que anexar às suas inscrições três peças processuais de sua lavra (sentença ou acórdão), que servem justamente para que os votantes possam analisar a sua capacidade técnica. As promoções para juiz titular estão envolvendo magistrados com quase 20 anos de carreira; as promoções para desembargador, magistrados com quase 30 anos. Ainda assim, deles se exige demonstração efetiva da sua capacidade técnica, com apresentação de decisões, ressaltando o papel ativo que o tribunal deve exercer nesse processo de escolha. Com o devido respeito, não há justificativa constitucional ou normativa para a rejeição da pretensão do recorrente, que deseja, para si e para seus pares, todos os subsídios necessários para que possa fazer uma escolha adequada de nomes para compor a lista tríplice, de modo a manter a integridade e a solidez da instituição." Conforme exposto no requerimento, o que se almeja nesta questão de ordem é o acesso a documentos que possam permitir aos integrantes deste tribunal o conhecimento mais aprofundado dos candidatos e candidatas, que serão escolhidos para ocupar um cargo vitalício dentro do Poder Judiciário. Ou seja, elementos que possam autorizar as desembargadoras e desembargadores a realizar sua escolha, dentro das prerrogativas destinadas ao tribunal, conforme lançado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, já reproduzido pela Desembargadora Eleonora. Não se trata de invasão na competência da OAB nem interferência no seu processo de escolha, mas sim de afirmação da autonomia do tribunal para, dentre os seis nomes, escolher com segurança os três que serão enviados à Presidência da República. Repita-se que o fundamento para o acolhimento da questão de ordem está no Regimento Interno do Tribunal, também já reproduzido. É sabido que as normas não contêm palavras ou expressões inúteis, de modo que, se o comando regimental determina a apresentação das informações solicitadas, é porque isso está na competência do tribunal - consoante a ADI 4455. E se a própria Presidente do Tribunal fez essa solicitação, não haveria razão para que não fosse reiterada, sob pena de se estar desrespeitando o regimento da Corte. Assinala-se que, consoante transparece da decisão do Supremo Tribunal Federal, o tribunal não é meramente um homologador das candidaturas, sendo responsável pela verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais. Portanto, parece inconsonante com o entendimento do STF afirmar-se que o envio da lista pelo OAB faz presumir que os requisitos foram cumpridos, pois a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Corte Suprema disse exatamente o contrário: cabe ao tribunal aferir esses requisitos, no momento de formar sua lista tríplex. Nesse sentido, vale mencionar que o acolhimento parcial do pedido original evidencia essa possibilidade, pois foi determinada a juntada de certidões de antecedentes dos candidatos, documentos que nem estão previstos no Regimento Interno, mas que são relevantes para que se possa identificar a reputação ilibada de todos, consoante o que reza a Constituição da República. Com o devido respeito, se houvesse "presunção" relativa à atividade profissional, também deveria existir com relação a esse outro requisito, mas a própria decisão interlocutória foi prolatada em sentido diverso. Em reforço ao quanto asseverado, tem-se que há incontáveis precedentes de devolução de listas, por parte de tribunais, justamente por haver sido identificada a inexistência do preenchimento de requisitos pelos candidatos, e essa prática já foi referendada pelo STF e pelo Conselho Nacional de Justiça. Portanto, usando como razões de decidir o quanto foi apresentado até o momento, e associando-me aos colegas que assim manifestaram anteriormente, voto pelo acolhimento da questão de ordem para converter o feito em diligência, com a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que colacione aos autos a documentação apresentada pelos integrantes da lista sêxtupla tendente a comprovar os 10 (dez) anos de efetivo exercício da advocacia, nos termos do artigo 93, incisos I e II, do Regimento Interno.” Declarou impedimento, no que tange às questões de ordem, a Excelentíssima Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, Presidente do Tribunal. Presidiu o julgamento do presente processo, regimentalmente, quanto às questões de ordem, o Excelentíssimo Desembargador Helcio Dantas Lobo Junior, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal.. Em prosseguimento, já deliberadas as questões de ordem, estabeleceu-se que a votação será secreta, conforme precedente da sessão de 10 de junho de 2026, na qual foi votada a formação da lista tríplex para o provimento do cargo de Desembargador do Trabalho deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, referente à vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho, criada pela Lei Federal n.º 15.096/2025, outrossim, por analogia, estabeleceu-se a maioria absoluta como quórum de eleição dos candidatos para formação de lista tríplex e, observado, em caso de serem necessários escrutínios sucessivos e no que couber, o disposto no artigo 97 e seus parágrafos, do Regimento Interno do TRT da 15ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Região. Considerada a atual composição do Egrégio Tribunal Pleno e observado o disposto no artigo 4º, II, do Regimento Interno, o quórum de eleição (maioria absoluta) foi fixado em 31 (trinta e um) votos. Submetida à votação eletrônica a lista sêxtupla e apurados os votos dos 61 (sessenta e um) desembargadores presentes, proclamou-se o seguinte resultado (doc. 56): 1º) TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS - 47 (quarenta e sete) votos; 2º) LEONARDO ANDREOTTI PAULO DE OLIVEIRA - 40 (quarenta) votos; 3º) ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA - 29 (vinte e nove) votos; 4º) RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - 28 (vinte e oito) votos; 5º) ARISTEU BENTO DE SOUZA - 20 (vinte) votos e 6º) VIVIAN PATRICIA PREVIDE ALVES - 19 (dezenove) votos. Diante desse resultado, dois candidatos alcançaram o quórum de eleição e assim compuseram os dois primeiros lugares da Lista Tríplice, quais sejam: 1º) TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS - 47 (quarenta e sete) e 2º) LEONARDO ANDREOTTI PAULO DE OLIVEIRA 40 (quarenta) votos. Considerada a classificação dos candidatos no primeiro escrutínio, realizou-se o segundo escrutínio, aplicando-se, por analogia, o artigo 97, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno, entre os candidatos Arany Maria Scarpellini Priolli L'apiccirella e Renato Cassio Soares de Barros, fixado o quórum de maioria simples em 31 (trinta e um) votos, obtendo-se o seguinte resultado (doc. 57): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA - 31 (trinta e um) votos e RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - 30 (trinta) votos. Assim, foi eleita para compor o terceiro lugar da Lista Tríplice a Advogada ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA. Finalmente, RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, PROCLAMAR os três nomes aprovados para compor a lista tríplice para o provimento do cargo de Desembargador do Trabalho deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, referente à vaga destinada à Classe dos Advogados, criada pela Lei Federal n.º 15.096/2025, que ampliou a composição desta Corte para 70 (setenta) Desembargadores, a ser submetida ao Poder Executivo, para fins do disposto no art. 94, parágrafo único, da Constituição Federal, a saber: 1º TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS, 2º LEONARDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

ANDREOTTI PAULO DE OLIVEIRA e 3º ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA. Presidiu o julgamento, quanto ao mérito, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal, Ana Paula Pellegrina Lockmann.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 16 horas e 20 minutos e, para constar, eu, Secretária-Geral Judiciária, nos termos do artigo 195 do Regimento Interno, lavrei a presente Ata que, assinada pela Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal, será por mim subscrita.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Presidente do Tribunal

Ednamara Aparecida Gonçalves Câmara
Secretária-Geral Judiciária